



Número: **0017794-33.2020.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>MANOEL ROGERIO DANTAS ROMA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90485 049	13/10/2021 15:00	<a href="#"><u>2750984_RECURSO_DE_APELACAO_01</u></a>	Petição em PDF



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE**

**Processo n. 00177943320208173090**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PAULISTA, 30 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/10/2021 15:00:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101315004533100000088559711>  
Número do documento: 21101315004533100000088559711

Num. 90485049 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE**

**Processo n.º 00177943320208173090**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 08/10/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito e, com arrimo no artigo 487, inciso I, do CPC, acolho em parte o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária a partir da data do fato (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês e a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ[[1]].

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.



## DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – PERDA AUDITIVA UNILATERAL

Em que pese os fundamentos expostos na sentença, a lei 11.945/09 trouxe a tabela que prevê o valor atribuído a cada seguimento corporal, contemplando aquilo que se achava coberto pelo seguro, e para o qual geraria o direito indenizatório.

Ocorre que, **A TABELA SOMENTE DISPÕE SOBRE A SURDEZ BILATERAL**, prevendo o valor correspondente em caso de indenização, contudo, **NÃO CONTEMPLE A HIPÓTESE DE SURDEZ EM APENAS UM DOS OUVIDOS, COMO É O CASO DOS AUTOS.**

Inexiste, portanto, cobertura para o caso em tela, já que as limitações físicas aduzidas pelo apelado **NÃO SÃO PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO.**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.760,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					

Verifica-se, na sentença, que tal situação encontra óbice justamente pela ausência de previsão da suposta invalidez apontada pelo juízo, a qual repita-se não foi constatada pelo perito.

Ora, o enquadramento da perda auditiva unilateral, em parte da tabela que não está prevista para ela não se mostra adequado, violando a legislação afeta à matéria.

Conclui-se, portanto, uma vez que não há precisão da invalidez na tabela, que possui um rol taxativo das lesões indenizáveis, não há que se falar em indenização por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista a ausência de previsão legal.

## DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

### SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Caso os ilustres julgadores não entendam pela ausência de cobertura acima exposto ainda assim a r. sentença merece reforma. Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **08/10/2017**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Vejamos a conclusão da perícia:

<b>Segmento Anatômico</b>	<b>Marque o percentual</b>
1º Lesão	
<i>perda auditiva em um ouvido esquerdo</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	



Friza-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)/2	R\$ 1.687,50

Desta forma, considerando que a parte autora encontra-se acometida de invalidez permanente parcial incompleta com perda da metade de sua capacidade auditiva do lado esquerdo, o valor da indenização deve ser obtido mediante a aplicação do percentual de 50% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Considerando que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão média na função orgânica atingida, o que leva a apuração da indenização devida ao valor final de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

**NO ENTANTO O VALOR DE R\$ 3.375,00 SERIA CORRETO CASO A PERDA AUDITIVA ESTIVESSE SIDO BILATERAL NO ENTANTO O REFERIDO VALOR DEVERA SER REDUZIDO PELA METADE EIS QUE ATINGIU APENAS UM LADO DE SEU SISTEMA AUDITIVO, O QUE LEVA A APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO VALOR FINAL DE R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/10/2021 15:00:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101315004533100000088559711>  
Número do documento: 21101315004533100000088559711

Num. 90485049 - Pág. 4

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PAULISTA, 30 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/10/2021 15:00:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101315004533100000088559711>  
Número do documento: 21101315004533100000088559711

Num. 90485049 - Pág. 5

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PAULISTA**, nos autos do Processo nº 00177943320208173090.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

12

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modicativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/10/2021 15:00:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110131500453310000088559711>  
Número do documento: 2110131500453310000088559711

Num. 90485049 - Pág. 6

---

<sup>2</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/10/2021 15:00:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101315004533100000088559711>  
Número do documento: 21101315004533100000088559711

Num. 90485049 - Pág. 7



Número: **0017794-33.2020.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>MANOEL ROGERIO DANTAS ROMA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90485 050	13/10/2021 15:00	<a href="#"><u>2750984_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u></a>	Outros (Documento)

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00782.804173 1 87890000044998					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Paulista								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
30/09/2021	782804	DS	N	30/09/2021				30/10/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00177943320208173090	Base de cálculo	R\$ 14.999,26			
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total				
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 149,99	R\$ 149,99				
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 299,99	R\$ 299,99				
			Total	R\$ 449,98				
			Tarifa Banco	R\$ 0,00				
Sacado SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00782.804173 1 87890000044998					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Paulista								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
30/09/2021	782804	DS	N	30/09/2021				30/10/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00177943320208173090	Base de cálculo	R\$ 14.999,26			
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total				
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 149,99	R\$ 149,99				
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 299,99	R\$ 299,99				
			Total	R\$ 449,98				
			Tarifa Banco	R\$ 0,00				
Sacado SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

<b>BANCO DO BRASIL</b>		001-9	00190.00009 03106.434008 00782.804173 1 87890000044998					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Paulista								
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.				Vencimento
30/09/2021	782804	DS	N	30/09/2021				30/10/2021
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor				Agência / Código do Cedente
	17	R\$						3234 / 354800
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.								
Natureza da Ação:		Nº do Processo:	00177943320208173090	Base de cálculo	R\$ 14.999,26			
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total				
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo		R\$ 149,99	R\$ 149,99				
1	Custas 2% sobre a base de cálculo		R\$ 299,99	R\$ 299,99				
			Total	R\$ 449,98				
			Tarifa Banco	R\$ 0,00				
Sacado SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	05/10/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
05/10/2021	782804	00177943320208173090	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	449,98
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
LUIZA THAYS DA SILVA OLIVEIRA		FÍSICA	09165511484
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
4E975CB47C9A9026			
CÓDIGO DE BARRAS	00190.00009 03106.434008 00782.804173 1 87890000044998		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/10/2021 15:00:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101315004550800000088559712>  
Número do documento: 21101315004550800000088559712